

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

PROCESSO:	01889/2024-TCE/RO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS:	<p>Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito Municipal, entre 13.07.2023 e 15.12.2023 e entre 26.03.2024 e 12.04.2024;</p> <p>Isaú Raimundo Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, entre 01.01.2021 e 13.07.2023, entre 15.12.2023 e 26.03.2024, e entre 12.04.2024 e 31.12.2024;</p> <p>Affonso Antônio Cândido, CPF n. ***.003.112-**, Prefeito Municipal, a partir de 01.01.2025;</p> <p>Anderson Cavalcante Oliveira, CPF n. ***. 133.512-**, Secretário Municipal de Fazenda;</p> <p>Cristiano Ramos Pereira, CPF n. ***. 385.731 -**, Secretário Municipal de Saúde;</p> <p>Diogo de Souza Oliveira, CPF n. ***.217.858-**, membro da comissão responsável pelo recebimento de materiais e serviços no Centro de Diagnóstico de Imagem, à época dos fatos;</p> <p>Amarilson Barbosa dos Santos, CPF n. ***.027.751-**, membro da comissão responsável pelo recebimento de materiais e serviços no Centro de Diagnóstico de Imagem, à época dos fatos;</p> <p>Jovano Aparecido de Paulo, CPF n. ***.127.902-**, membro da comissão responsável pelo recebimento de materiais e serviços no Centro de Diagnóstico de Imagem, à época dos fatos;</p> <p>Alcyr dos Santos Lisboa, CPF n. ***.143.902-**, gestor do contrato n. 058/PGMP/PMJP/2022;</p> <p>Josimar Oliveira de Souza, CPF n. ***.686.712-**, fiscal do contrato n. 058/PGMP/PMJP/2022;</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

	Central de Laudos e Serviços LTDA, CNPJ n. 11.897.718/0001-49, empresa contratada no contrato n. 058/PGM/PMJP/2022.
ASSUNTO:	Supostas irregularidades na execução dos serviços do Centro de Diagnóstico por Imagem do município de Ji-Paraná.
VRF:	R\$ 70.300,00 (setenta mil e trezentos reais) ¹
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de Representação instaurada para apurar possíveis irregularidades no Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI) do Município de Ji-Paraná.

2. HISTÓRICO

2. Após o conhecimento da Representação formulada pelo Senhor Fábio Gonçalves CPF n. ***.837.892-**, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para adoção das medidas fiscalizatórias acerca dos fatos noticiados, conforme DM 0148/2024-GCPCN (ID 1601071).

3. Concluída a instrução inicial, o Corpo Técnico identificou possíveis irregularidades, inclusive com indícios de dano ao erário, propondo a conversão dos autos em tomada de contas especial, com a definição de responsabilidade, a citação dos envolvidos, a expedição de determinações e alertas, nos termos do Relatório Técnico de ID 1682412.

4. Por meio da DM 0056/2025-GCPCN (ID 1729181), a relatoria acolheu a proposição do Corpo Instrutivo e converteu os autos em tomada de contas especial, definindo a responsabilidade dos envolvidos na forma abaixo transcrita, além de expedir determinações para adoção de providências:

¹ Relatório Técnico Inicial, ID 1682412.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/96 c/c. o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa descrita no tópico 3 desta decisão, consistente no pagamento indevido pela locação de equipamentos formalizada pelo contrato n. 058/PGMP/PMJP/2022, correspondente ao mês de janeiro de 2023, decorrente de falhas na liquidação da despesa relativa a dois desses equipamentos, que ainda não haviam sido instalados, em violação aos art. 63, §2º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/64, acarretando possível dano ao erário.

III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, incisos I, do RITCERO, dos senhores Diego Souza Oliveira, CPF n. ***.759.832-**; Amarilson Barbosa dos Santos, CPF n. ***.027.751-**; Jovano Aparecido de Paulo, CPF n. ***.127.902- **; Alcyr dos Santos Lisboa, CPF n. ***.143.902-**; Josimar Oliveira de Souza, CPF n. ***.686.712-**; e Central de Laudos e Serviços Ltda., CNPJ n. 11.897.718/0001-49, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 70.300,00 (setenta mil e trezentos reais), por terem concorrido para concretização da irregularidade danosa descrita no item II supra, conforme os fundamentos esposados no tópico 3 desta decisão.

IV – Definir as responsabilidades individuais, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, incisos I, do RITCERO, do senhor Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, prefeito municipal à época dos fatos; e também do senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, prefeito municipal à época dos fatos, pelo cometimento de irregularidades de igual teor, consistentes na nomeação de servidores comissionados para operar os equipamentos instalados no CDI, em violação ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, consoante os fundamentos esposados no tópico 3 desta decisão.

[...]

5. Após regular citação, os responsáveis apresentaram defesa tempestivamente, à exceção do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, que não se manifestou nos autos, conforme certidão de ID1796029.

6. O Senhor Diego Souza Oliveira apresentou defesa alegando erro material em sua inclusão no processo (ID 1731485). Submetidos os autos à SGCE, foi elaborado o Relatório Técnico de ID 1751425, onde o Corpo Instrutivo conclui

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

pela exclusão do responsável do polo passivo, bem como pela inclusão do Senhor Diogo Souza Oliveira e sua citação nestes autos.

7. Nos termos da Decisão Monocrática n. 0098/2025-GCPC (ID 1757678) foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Senhor Diego Souza Oliveira, CPF nº ***.759.832-**, diante do erro material verificado na sua identificação, e determinada a inclusão no processo do Senhor Diogo Souza Oliveira, CPF nº ***.217.858-**, sendo considerada suprida a ausência de sua citação formal, diante do comparecimento espontâneo do responsável, com apresentação de defesa, conforme ID 1746876.

8. Seguindo o trâmite processual, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo e, após, a esta unidade técnica para análise das defesas apresentadas pelos responsáveis e emissão de relatório conclusivo.

9. Em consulta realizada no sistema SPJ-e (acesso em 13.11.2025), para averiguar a existência de imputações em nome dos arrolados no processo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), verificou-se a existência de imputações em nome de Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-** e Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, conforme IDs 1855401 e 1855403.

10. Também, em análise de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal de Contas, verificou-se que o termo final do menor prazo prescricional está previsto para 24.3.2028, conforme cálculo constante do processo no PCe.

3. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS DE DEFESA

3.1. Diogo de Souza Oliveira (ID 1746876), Jovano Aparecido de Paula (ID 1742649 e ID1743170) e Amarilson Barbosa dos Santos (ID 1792292 e ID 1792293), membros da comissão de recebimento

15. Diogo de Souza Oliveira e Jovano Aparecido de Paula apresentaram defesa em peças separadas, mas com argumentos semelhantes.

16. Em sua defesa, informaram que foram designados como membros da comissão de recebimento somente em março de 2023, por meio da Portaria n. 501, de 14.03.2023, competindo-lhes responder pela conferência dos materiais e serviços destinados ao Hospital Dr. Claudionor Couto Roriz.

17. Afirmam que a verificação dos equipamentos ocorreu em 24.03.2023, com base na nota de empenho n. 1761/2023 (6.3.2023), após a designação do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

gestor e fiscal do contrato, nomeados pela Portaria n. 479/2023, de 02.03.2023. Portanto, não podem ser responsabilizados por fatos ocorridos em janeiro de 2023, quando os equipamentos foram entregues.

18. Argumentam que coube à comissão confirmar a autenticidade dos documentos fiscais, atestar a fiscalização realizada pelo fiscal do contrato e verificar a adequação da documentação para liquidação e pagamento, conforme Instrução Normativa n. 04/CGM/PMJ/2024, procedimentos estes rigorosamente observados.

19. Alegam que agiram de boa-fé baseando-se na constatação *in loco*, bem como nos documentos e informações prestadas pelo gestor e fiscal do contrato que atestavam a data de entrega como janeiro de 2023.

20. Por ocasião da verificação, todos os equipamentos se encontravam instalados no local e na quantidade especificada, com anuênciia expressa do gestor e do fiscal do contrato. A comissão, então, limitou-se a elaborar o relatório fotográfico e os termos de recebimento.

21. Por fim, argumentaram que agiram de boa-fé e conforme os preceitos legais aplicáveis, inexistindo indício de intenção de causar dano ao erário. Assim, pediram o afastamento da responsabilidade quanto à irregularidade apontada, pois atuaram conforme as normas municipais e dentro dos limites de sua designação funcional.

22. O Senhor Jovano ainda alegou que não houve prejuízo ao erário, nem erro grosseiro ou conduta dolosa que possam ser a ele imputáveis.

23. Já o Senhor **Amarilson Barbosa dos Santos** alega que não possuía capacidade técnica nem atribuição formal para receber ou acompanhar a instalação dos equipamentos, tendo sido equivocadamente designado para tais atos. Sua designação restringia-se ao recebimento de materiais permanentes, não abrangendo equipamentos locados, de alto custo e alta complexidade, tampouco o acompanhamento da instalação, para o qual não recebeu qualquer treinamento.

24. Defende que deveria ter sido criada uma comissão específica e devidamente capacitada para o recebimento e acompanhamento da instalação dos equipamentos. Assim, eventual falha decorreu de omissão da própria administração, não podendo ser imputada a ele qualquer responsabilidade.

25. Afirma que acompanhou somente a entrega física dos equipamentos, conforme registros fotográficos, encerrando-se sua atuação nesse momento. Os equipamentos foram entregues entre dezembro/2023 e janeiro/2024, sendo que, ao final de janeiro, já estavam instalados e em funcionamento no Hospital

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

Claudionor Roriz. Argumenta que os atos de certificação foram legais, pois os bens foram entregues e instalados quando da emissão da nota fiscal em março/2024.

26. Alega que a responsabilidade pela elaboração de planilhas e relatórios para pagamento é do fiscal do contrato, que teria, por equívoco, incluído os membros da comissão de recebimento nesses documentos. Afirma ainda que agiu de boa-fé e dentro da legalidade, limitando-se às atribuições previstas na portaria.

27. Disse também que, como a atual gestão municipal já procedeu à retenção do valor de R\$ 70.300,00, conforme determinação do relator, o dano ao erário encontra-se resarcido, inexistindo fundamento para responsabilização solidária com a empresa contratada.

28. Por essas razões, requer o afastamento de qualquer imputação de responsabilidade ou multa.

29. **Análise:**

30. Os referidos agentes públicos foram responsabilizados nestes autos por terem concorrido para o possível dano ao erário no valor de R\$ 70.300,00, decorrente da sua atuação irregular no processo n. 1-003169/2022 de contratação dos serviços de locação de equipamentos destinados ao Centro de Diagnóstico por Imagem de Ji-Paraná (contrato n. 058/PGMP/PMJP/2022), nos termos da DM 0056/2025-GCPCN, item III, parte dispositiva e itens 3.1, 3.2 e 3.3 do relatório técnico inicial.

31. Importante observar que, no que diz respeito ao suposto dano, o atual prefeito do município de Ji-Paraná, Senhor Affonso Antônio Cândido, comprovou a retenção do valor atualizado de R\$ 83.755,42 (oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sobre valores devidos à empresa Central de Laudos e Serviços Ltda., conforme Documento n. 02191/25, em cumprimento à DM 0056/2025-GCPCN (item I, a).

32. Dessa forma, uma vez garantida a retenção dos recursos necessários ao ressarcimento do erário em razão do pagamento dos valores indevidos à contratada, resta analisar a responsabilidade dos agentes públicos pela irregularidade formal consistente nas falhas constatadas na liquidação da despesa.

33. Conforme Relatório Técnico Inicial (ID 1682412), apurou-se que, do total de equipamentos previstos no contrato de locação, dois ainda não haviam sido instalados até fevereiro de 2023, sendo eles: um aparelho de raio-X fixo 500 mA e um aparelho de raio-X destinado à mamografia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

34. Entretanto, na fatura referente ao mês de janeiro de 2023, apresentada pela empresa contratada, foi incluída a cobrança integral dos serviços como se todos os equipamentos estivessem instalados e em funcionamento. O gestor e o fiscal do contrato atestaram que os equipamentos estavam instalados no CDI desde janeiro de 2023 (ID 1681164, p. 35–50), e a comissão de recebimento igualmente certificou a prestação do serviço contratado (ID 1681164, p. 3–34).

35. O Senhor Josimar Oliveira de Souza, fiscal do contrato (ID 1681164, p. 35–40), verificou a instalação dos equipamentos no dia 2.3.2023, atestando o serviço prestado nos meses de janeiro e fevereiro de 2023 como regular, conforme relatório de fiscalização, ID 1681164, p. 35-40.

36. Posteriormente, a comissão de recebimento, em 24.3.2023, atestou as faturas dos serviços prestados em janeiro e fevereiro/23, porém, não realizou qualquer verificação da instalação dos equipamentos. Como se vê, não houve efetivo acompanhamento da prestação dos serviços nos meses janeiro e fevereiro/2023, uma vez que a fiscalização ocorreu, de fato, somente a partir de 2.3.2023.

37. Pois bem. Em decorrência dessa certificação indevida pelos responsáveis, foi efetuado pagamento irregular no valor de R\$ 70.300,00, correspondente à locação dos equipamentos não instalados.

38. Quanto à alegação de que a comissão não possuía responsabilidade pelo recebimento dos equipamentos em janeiro de 2023, importante consignar que os responsáveis já haviam sido designados para compor comissão de recebimento desde 14.12.2022, conforme Portaria n. 395/GAB/SEMUSA/2022 (ID 1681325). Posteriormente, seguiram-se as Portarias n. 450, de 14.2.2023 e n. 501 de 14.3.2023, reiterando a nomeação dos mesmos servidores para receber os materiais e serviços destinados ao Hospital Claudionor Roriz.

39. Os membros da comissão tinham a responsabilidade de verificar se o serviço estava sendo prestado de acordo com os termos do contrato, conforme prevê a Instrução Normativa n. 04/CGM/PMJ/2024. Assim, tinham a obrigação de não apenas verificar a entrega dos equipamentos, mas também verificar se estavam instalados, conforme os termos do contrato (ID 1681160, p. 46-52), ou seja, se estavam prontos para serem utilizados.

40. Deve ser ressaltado que os responsáveis realizaram a verificação somente em março de 2023, ocasião em que constataram que todos os equipamentos estavam no local devidamente instalados. No entanto, os responsáveis atestaram serviços referentes aos meses de janeiro e fevereiro de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE****Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8**

2023, sem que tivessem realizado qualquer averiguação quanto às condições dos equipamentos nesse período.

41. A alegação de que agiram de boa-fé com base na constatação *in loco* e nos documentos e informações do fiscal e gestor do contrato não pode ser acolhida, pois a fiscalização realizada em março de 2023 não guarda qualquer correspondência temporal com os meses anteriores, não sendo possível reconhecer validade retroativa.

42. Assim, os responsáveis deveriam atestar a prestação dos serviços com base em sua própria constatação direta, observando as condições dos aparelhos no momento correspondente ao período certificado. Atestar a execução com base unicamente em documentos e informações fornecidas pelo fiscal ou gestor do contrato acaba por comprometer a finalidade da comissão de recebimento, cuja atribuição é essencialmente conferir, avaliar e certificar, de forma independente, se a entrega do bem ou recebimento do serviço está em conformidade com as condições do contrato.

43. Quanto à alegação do Senhor Amarilson de que não possuía capacidade técnica e nem designação formal para receber e acompanhar a instalação dos equipamentos, também não pode ser acolhida.

44. A designação para atuar em comissão de recebimento trata-se de um dever funcional do servidor público que não pode ser recusada, ressalvados os casos de impedimento legal ou de ordem manifestamente ilegal. Se não possuir o devido preparo técnico, o servidor deve formalizar a manifestação de suas limitações e a necessidade de treinamento a fim de se resguardar, mas isto de forma alguma o exime de desempenhar suas atribuições com diligência.

45. O responsável estava formalmente designado para exercer a fiscalização do contrato no ato do recebimento dos serviços, sendo sua atribuição conferir e avaliar se os equipamentos foram disponibilizados pela empresa de acordo com o previsto no contrato (instalados/em funcionamento). No entanto, não há nos autos qualquer evidência de que o Senhor Amarilson tenha se reportado previamente à autoridade nomeante informando a falta de capacidade técnica para recebimento do objeto contratual. Assim como nenhuma ressalva foi observada na certificação das faturas de serviços.

46. Por outro lado, não pode ser aceito o argumento de que a responsabilidade pela elaboração de planilhas e relatórios para pagamento seria do fiscal do contrato, uma vez que o responsável atestou a fatura emitida pela contratada acerca de serviços prestados no mês de janeiro/2023, participando da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

validação dos documentos fiscais da liquidação das despesas que redundou em pagamento de valores indevidos.

47. Por todo o exposto,vê-se que a conduta dos responsáveis evidencia clara omissão do dever de cuidado, caracterizando culpa grave (erro grosseiro), uma vez que exerceram suas atribuições legais de forma irregular e temerária, atestando faturas de serviços em relação aos quais não realizaram qualquer conferência ou avaliação tempestiva, portanto, sem a comprovação da sua efetiva prestação, de forma que deverá ser mantida a irregularidade, sujeitando-se à aplicação de multa.

48. A seguir, as defesas apresentadas por Alcyr dos Santos Lisboa e Josimar Oliveira de Souza serão analisadas em um mesmo tópico.

3.2. Defesa de Alcyr dos Santos Lisboa, gestor do contrato n. 058/PGMP/PMJP/2022 (ID 1744418)

49. Preliminarmente, o defensor alegou que de acordo com a Decisão Monocrática n. 056/2025, o Tribunal de Contas já reconheceu que o denunciante só pode provocar o controle externo, não possuindo legitimidade para pleitear medidas cautelares, nem participar ativamente do processo.

50. No mérito, alegou a inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que o valor de R\$ 70.300,00 apontado como indevido está retido em restos a pagar. Além disso, informou que a Secretaria Municipal de Fazenda confirmou que não houve desembolso em 2025 e que a retenção será efetivada.

51. Também afirmou que há nos autos prova da instalação e funcionamento dos equipamentos. Os laudos médicos de radiologistas e relatório de auditoria atestam que todos os aparelhos (mamógrafo e raio-X) estavam efetivamente instalados e aptos a serem operacionalizados em janeiro de 2023.

52. Além disso, os relatórios fotográficos e depoimentos de operadores e técnicos corroboram a plena utilização dos equipamentos nesse período.

53. Afirmou que não há qualquer documento assinado pelo responsável declarando ausência de instalação de equipamento.

54. Alegou ausência de dolo ou erro grosseiro, pois a fatura foi validada com base em parecer e documentos da comissão de recebimento, amparada pela presunção de legitimidade dos atos administrativos.

55. Argumentou que conforme art. 28 da LINDB e entendimento do STF (RE 662186), não se pode imputar responsabilidade a agente público sem comprovação de conduta dolosa ou culposa grave.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

56. Alegou ainda violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, da presunção da inocência, bem como da proporcionalidade e razoabilidade.

57. Disse que consoante a jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade exige prova de erro grosseiro (Acórdão APL-TC n. 00037/2023). E, segundo o TCU não há dano se o valor apontado estiver retido (Acórdão 1735/2022-Plenário). Acrescentou, ainda, que o denunciante não detém legitimidade plena (Acórdão 2728/2015-Plenário).

58. Em razão disso, pede o reconhecimento da ilegitimidade do denunciante para atos processuais além da representação; a declaração de nulidade processual por falta de pressupostos legais e justa causa; o reconhecimento da inexistência de prejuízo ao erário e exclusão do defendant da responsabilização solidária, além da admissão dos laudos, fotos e testemunhos que comprovam a funcionalidade dos equipamentos, e reconhecimento da ausência de dolo ou culpa grave. Por fim, requer a improcedência da representação em relação ao responsável.

3.3. Defesa de Josimar Oliveira de Souza, fiscal do contrato n. 058/PGMP/PMJP/2022 (ID 17455281)

59. Transcreve-se da peça defensiva apenas os argumentos necessários à análise quanto à irregularidade imputada ao responsável.

60. Preliminarmente, o Senhor Josimar alegou ilegitimidade do representante sustentando que o denunciante é mero provocador do controle externo e, portanto, não possui legitimidade processual para figurar como interessado, nos termos do art. 82-A, § 1º, do RITCERO. Também alegou cerceamento de defesa, pois não foram juntados todos os documentos do processo administrativo n. 1-003169/2022, o que teria prejudicado o pleno exercício do contraditório, requerendo sua juntada integral.

61. No mérito, resumidamente, argumentou que os relatórios de instalação, com registros fotográficos, comprovam que os equipamentos (raio-X fixo e mamógrafo digital) foram instalados e testados em janeiro de 2023, antes da emissão da fatura questionada, inexistindo, assim, cobrança indevida ou dano ao erário.

62. Informou que os laudos foram emitidos pelo médico radiologista efetivo Dr. Leonardo Peixoto Domingos, matrícula 13.640, até a implantação dos contratos de telelaudo (n. 148, 151 e 152/PGM/PMJP/2023). Argumentou que o relatório técnico preliminar aponta a existência de protocolos formais, fluxo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

eletrônico seguro (Mobile Med e SISREG), correspondência entre exames e laudos, e inexistência de cobranças indevidas por laudos não emitidos, afastando qualquer dano ao erário.

63. Invocou os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, caput, CF; art. 24, I, Lei 8.666/1993), bem como da continuidade do serviço público e da tutela provisória de urgência, sustentando que eventuais medidas cautelares de retenção de valores devem ser revistas diante da inexistência de dano.

64. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares; a improcedência das imputações; o reconhecimento da regularidade das contratações e serviços; a revogação das tutelas provisórias; e o julgamento pela improcedência da representação e extinção do feito.

65. **Análise:**

66. Primeiramente, a alegação dos responsáveis de ilegitimidade processual do representante para figurar como interessado deve ser desconsiderada.

67. Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, o representante não é, automaticamente, parte interessada no processo (Acórdãos 2130/2016-TCU-Plenário; 1.446/2018-TCU-Plenário). Para que seja admitido na relação processual como interessado deverá demonstrar legítimo interesse no resultado do processo, ou seja, a possibilidade de lesão a um direito subjetivo próprio decorrente de decisão desta Corte, circunstância esta que não restou comprovada.

68. No exame da petição do representante Senhor Fábio Gonçalves a respeito das conclusões do relatório técnico inicial, o e. relator, na Decisão Monocrática n. 056/2025, assentou:

Assim, no caso *sub examine*, não sendo responsável ou interessado, não poderá o representante interferir na dialeticidade processual, excluindo-se sua participação no exercício do contraditório, formal e substancial, que caracteriza a relação jurídico-processual.
(Destaque original)

69. Assim, reconheceu-se o interesse do representante apenas como integrante da sociedade, cujo papel primário é de atuar como provocador da ação fiscalizatória do Tribunal. Diante da necessidade de delimitação do objeto da demanda para o regular exercício do contraditório e ampla defesa, e em homenagem à busca da verdade material, foi apreciada a alegação do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

representante esclarecendo-se que o objeto do contrato não previa fornecimento de mão de obra para operar os equipamentos.

70. Outrossim, cabe salientar que após a ação fiscalizatória empreendida para apuração dos fatos noticiados pelo representante, quando o Corpo Técnico concluiu pelas irregularidades descritas no relatório preliminar de ID 1682412, o relator concedeu, de ofício, tutela antecipatória de caráter inibitório (DM 0270/2024-GCPN), visando a proteção do erário, para que a prefeitura municipal de Ji-Paraná promovesse a retenção das faturas seguintes do valor de R\$ 70.300,00, no contrato n. 058/PGM/PMJP/2022, até posterior decisão deste Tribunal.

71. Assim, a preliminar suscitada deve ser afastada, considerando que o Senhor Fábio Gonçalves nunca deteve a condição de parte no processo como interessado, e que sua atuação foi encerrada com o conhecimento da representação neste Tribunal.

72. Doutro lado, o cerceamento de defesa alegado pelo Senhor Josimar não pode ser acolhido, uma vez que o responsável não apontou qual documento específico do processo administrativo n. 1-003169/2022 cuja ausência impediu efetivamente o pleno exercício do contraditório. Assim, a simples alegação de ausência de cópia integral do processo não é suficiente para reconhecer a nulidade suscitada.

73. Ademais, os presentes autos foram instruídos na análise inicial com todos os documentos indispensáveis à comprovação das irregularidades, tendo os responsáveis amplo acesso aos elementos de prova necessários à formulação da sua defesa.

74. No mérito, o Senhor Alcyr alegou que os laudos médicos de radiologistas e relatório de auditoria comprovam que os equipamentos estavam instalados e em funcionamento em janeiro de 2023, e que os relatórios fotográficos e depoimentos de operadores e técnicos corroboram a plena utilização dos equipamentos nesse período.

75. Observa-se que o responsável apresentou um laudo de uma radiografia realizada no dia 30.12.2022 (ID 1744422). Como o contrato contemplava duas máquinas de raio-x e não é possível identificar qual dos equipamentos fora utilizado para realizar o exame, o documento não pode ser considerado. Por outro lado, os relatórios fotográficos não comprovam que todos os aparelhos estavam instalados em janeiro/2023, pois como já foi demonstrado, a comissão de recebimento realizou a fiscalização somente no dia 24.3.2023, quando todos eles se encontravam em funcionamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

76. Muito embora tenha afirmado que não há qualquer documento assinado por ele declarando ausência de instalação de equipamento, o memorando 09/2023, de 6.2.2023 (ID 1681163, p. 56) demonstra que o responsável comunicou à secretaria municipal de saúde que até aquela data não haviam sido instalados um aparelho de raio-x fixo e um equipamento de mamografia digital.

77. Como diretor do CDI, percebe-se que o Senhor Alcyr acompanhava o progresso da instalação dos equipamentos. Portanto, é certo que a comunicação que ele encaminhou à secretaria municipal de saúde baseou-se em constatação direta, sua ou de outro responsável. Por esse motivo, causa surpresa sua defesa afirmar que, em janeiro de 2023, todos os aparelhos já estariam prontos para operação, contrariando exatamente o que ele mesmo havia informado à secretaria.

78. Considerando a ausência de elementos nos autos demonstrando de forma cabal que os equipamentos em questão estavam em funcionamento naquele mês de janeiro/2023, especialmente a ausência de fiscalização da comissão de recebimento nesse período, e os documentos apresentados pelo responsável não infirmarem a irregularidade, não é possível afastar sua responsabilidade.

79. Sua responsabilidade é patente, uma vez que validou a fatura do mês de janeiro/2023, atestando que os serviços foram prestados de forma regular, ou seja, que todos os equipamentos estavam instalados nesse período, em que pese ter comunicado a falta de instalação de dois equipamentos em janeiro/2023 à secretaria municipal de saúde.

80. Cumpre acrescentar, ainda, que as alegações de ausência de dolo, boa-fé, presunção de legitimidade dos atos administrativos e inexistência de dano — em razão da retenção posterior dos valores — não têm o condão de afastar a responsabilidade dos agentes.

81. Isso porque, à luz do art. 28 da LINDB, a caracterização do erro grosseiro decorre da violação do dever objetivo de cuidado na certificação da despesa, sendo suficiente a demonstração de que o agente atuou com negligência manifesta ou sem a diligência mínima exigida para o cargo, independentemente de intenção dolosa.

82. Dessa forma, sua responsabilidade deverá ser mantida.

83. Ressalte-se, ainda, que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não opera em favor do agente quando demonstrado que o atesto foi emitido sem verificação material prévia, o que rompe a presunção. Por fim, não se verifica violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou presunção de inocência, pois a responsabilização está lastreada em prova documental robusta,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

em linha com a jurisprudência que exige atuação diligente na fiscalização contratual.

84. Quanto ao Senhor Josimar, fiscal do contrato n. 058/PGM/PMJP/2022, de igual modo, sua responsabilidade deverá ser mantida. Conforme relatório de fiscalização, no ID 1681164, p. 35-40, o responsável somente verificou a instalação dos equipamentos no dia 2.3.2023, no entanto, atestou a prestação dos serviços nos meses de janeiro e fevereiro de 2023 como regular.

85. De acordo com os autos, a comissão de recebimento, em 24.3.2023, atestou as faturas dos serviços prestados em janeiro e fevereiro/23, sem que tivesse realizado qualquer verificação nos equipamentos nesse período. Como já dito, não houve efetivo acompanhamento da prestação dos serviços nos meses janeiro e fevereiro/2023, quer pela comissão de recebimento ou pelo fiscal do contrato, uma vez que a fiscalização ocorreu, de fato, somente a partir de 2.3.2023.

86. Ressalte-se que os relatórios fotográficos de entrega dos bens não comprovam a sua instalação e nem que foram testados. Por outro lado, quanto aos laudos dos exames de mamografia realizados nos dias 16 e 17.1.2023, emitidos por médico radiologista, conforme IDs 1745532 e 1745531, há que se observar que o contrato previa dois equipamentos de raio-x, não havendo nesses laudos informação quanto ao equipamento utilizado, não sendo possível, portanto, o aproveitamento dos referidos documentos na análise.

87. Assim, sua conduta evidencia omissão do dever de cuidado, caracterizando culpa grave (erro grosseiro), uma vez que exerceu suas atribuições legais de forma irregular e temerária, atestando faturas de serviços sem qualquer conferência ou avaliação tempestiva, portanto, sem a comprovação da sua efetiva prestação, de forma que deverá ser mantida a irregularidade, sujeitando-se à aplicação de multa.

88. Assim, também deverá ser mantida a sua responsabilidade.

3.4. Central de Laudos e Serviços Ltda., contratada (ID 1750966)

89. A empresa informou que o Município de Ji-Paraná já realizou a retenção do valor atualizado objeto da citação. Conforme despacho n. 970/TESOU/2025, da Secretaria Municipal de Fazenda, datado de 09.04.2025, foi retido o montante de R\$ 83.755,42, correspondente à atualização do valor originário de R\$ 70.300,00, em cumprimento à DM 0056/2025-GCPCN (item I, a).

90. Dessa forma, a defesa aponta que restou demonstrado que a contratada quitou integralmente o valor devido, mediante retenção efetuada pela Sefaz em valores de fatura a receber.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

91. Assim, considerando o atendimento integral da obrigação de restituição do valor percebido indevidamente, inexistindo pendência pecuniária em relação à empresa requer o arquivamento do presente feito.

92. Análise:

93. Conforme relatório técnico inicial, restou constatado que a empresa Central de Laudos e Serviços Ltda., na data de 6.2.2023, ainda não havia instalado dois equipamentos do total previsto no contrato n. 058/PGMP/PMJP/2022, conforme informação constante do memorando n. 09/2023 (ID1681163, p. 56), subscrito pelo diretor do Centro de Diagnóstico de Imagem (CDI), Senhor Alcyr dos Santos Lisboa).

94. Apesar disso, a empresa emitiu fatura do mês de Janeiro/2023 com a cobrança do valor da locação dos equipamentos como se todos estivessem em pleno funcionamento, concorrendo para o pagamento dos valores indevidos correspondentes aos aparelhos não instalados em prejuízo do erário.

95. Nesta oportunidade, requer o arquivamento dos autos tendo em vista a retenção do valor do suposto dano ter sido realizado pelo município por meio da secretaria municipal de fazenda sobre os valores a receber de outras faturas da empresa.

96. Deve ser destacado, no entanto, que muito embora o ressarcimento do possível dano tenha sido retido, isso por si só não afasta a irregularidade, uma vez que a providência decorreu da atuação tempestiva do Tribunal de Contas, após dois anos do efetivo pagamento, situação que não exclui a responsabilidade pela irregular cobrança dos valores indevidos.

97. Uma vez que a empresa não realizou a instalação de todos os equipamentos entregues, conforme previsão contratual, não deveria efetuar a cobrança em relação aqueles que ainda não estavam prontos para serem utilizados. Veja que o dano foi materializado com o efetivo pagamento da fatura, e o ressarcimento do valor pago indevidamente somente foi garantido após atuação preventiva desta Corte, a fim de proteger o patrimônio público, bem como garantir a efetiva da decisão de mérito.

98. Sendo assim, temos que a irregularidade deverá ser mantida, sujeitando-se a empresa responsável pela aplicação de multa.

3.5. Defesa de Isaú Raimundo da Fonseca, prefeito municipal (ID 1744391)

99. O Senhor Isaú, por meio de seu advogado regularmente constituído, apresentou defesa, conforme Documento n. 02360/25.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

100. Em sua peça defensiva argumentou que a municipalidade enfrentava demanda urgente por exames de imagem, sem quadro efetivo especializado, o que inviabilizava a realização imediata de concurso público.

101. Argumentou que a nomeação de servidores comissionados visou suprir, de modo temporário, a falta de mão de obra qualificada para operar os equipamentos locados. Essa medida permitiu o início imediato das atividades do CDI e otimizou os recursos públicos investidos.

102. Enfatizou que o art. 37, V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.745/1993 autorizam contratações temporárias de caráter excepcional e de interesse público. Afirma que as nomeações foram motivadas, restritas ao período de transição e alinhadas aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

103. Alegou ausência de dolo e de prejuízo ao erário, uma vez que não houve desvio de finalidade nem dano aos cofres públicos; ao contrário, a medida evitou “mal maior” à coletividade.

104. Também alega que não se verificou prática de má-fé ou intenção de perpetuar a irregularidade.

105. Assim, pugna pelo reconhecimento da legitimidade das nomeações como medida excepcional e de interesse público, afastando-se a imputação de irregularidade.

106. Subsidiariamente, caso não seja acolhido esse entendimento, pede que sejam atenuadas eventuais responsabilidades, considerando o contexto emergencial e a ausência de prejuízo ao erário.

107. Análise:

108. Os senhores Isaú Raimundo da Fonseca e Joaquim Teixeira dos Santos estão sendo responsabilizados nestes autos por terem, na condição de prefeito municipal, realizado a nomeação de servidores comissionados para operar os equipamentos instalados no CDI, em violação ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

109. Cabe observar que o Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, muito embora tenha sido regularmente citado, não apresentou defesa no prazo legal. No entanto, a presente análise será aproveitada também para o exame da sua responsabilização.

110. De acordo com o relatório técnico inicial, o contrato de locação n. 058/PGM/PMJP/2022 (ID 1681160, p. 46-52) dos equipamentos não previa a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

disponibilização de mão de obra, sendo os equipamentos operados pelos próprios servidores do município na realização dos exames.

111. No entanto, restou constatado na inspeção que, dentre os 19 (dezenove) operadores dos equipamentos instalados no CDI, 11 (onze) haviam sido nomeados para cargos em comissão, conforme decretos acostados no ID 1681355, porém, com a finalidade de desempenhar, de fato, esta função específica, o que foi confirmado após consulta no Portal de Transparência (ID 1681354). Portanto, o ato de nomeação para os cargos comissionados foi praticado em flagrante desconformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal, que limita tais nomeações a funções de direção, chefia e assessoramento.

112. A responsabilidade recaiu sobre os senhores Joaquim Teixeira dos Santos e Isaú Raimundo da Fonseca, prefeitos municipais responsáveis pela nomeação dos servidores comissionados, conforme o quadro transscrito do relatório técnico:

Quadro 4: Nomeações em cargos de comissão

Servidor	Ato de Nomeação	Data	Cargo	Autoridade
Marlene Cardoso da Silva	Decreto n. 2120/2024	02/04/2024	Coordenadora de Área Atendimento - SEMUSA	Joaquim Teixeira dos Santos
Kenedi José Rodrigues Cezari	Decreto n. 2642/2024	09/04/2024	Supervisor de Obras de Artes - SEMOSP	Joaquim Teixeira dos Santos
Ariane Kevelliin Cristiano Fior	Decreto n. 3093/2024	19/04/2024	(CC) Assessora Nível IV - SEMUSA	Isaú Raimundo da Fonseca
Egenor Duarte Sena	Decreto n. 3093/2024	19/04/2024	(CC) Assessor Nível IV - SEMUSA	Isaú Raimundo da Fonseca
Nickson Barbosa Silva	Decreto n. 3093/2024	19/04/2024	Coordenador de Área de Atendimento	Isaú Raimundo da Fonseca
Sérgio Vinícius Manetti Cezar	Decreto n. 3093/2024	19/04/2024	(CC) Assessor Nível IV - SEMUSA	Isaú Raimundo da Fonseca
Herivelton Alves dos Santos	Decreto n. 3769/2024	05/06/2024	(CC) Assessor Nível IV - SEMUSA	Isaú Raimundo da Fonseca
Lucas Almeida Fonseca	Decreto n. 3930/2024	18/06/2024	(CC) Assessor Nível IV - SEMUSA	Isaú Raimundo da Fonseca
José Antônio Alves de Melo	Decreto n. 4371/2024	23/07/2024	(CC) Assessor Nível IV - SEMUSA	Isaú Raimundo da Fonseca
Rozidela Vieira de Melo	Decreto n. 4568/2024	23/07/2024	Coordenadora de Área Atendimento - SEMUSA	Isaú Raimundo da Fonseca
Jhenyffer Pereira Jagnow	Decreto n. 4569/2024	13/08/2024	Supervisora de Obras de Artes - SEMOSP	Isaú Raimundo da Fonseca

Fonte: Autoral.

113. Os argumentos apresentados pelo Senhor Isaú não se sustentam integralmente.

114. A Constituição Federal (art. 37, II e V) e a jurisprudência consolidada do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais estabelecem que cargos em comissão são destinados exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento, não abrangendo atividades de natureza técnica, operacional ou burocrática.

115. Os cargos comissionados são uma exceção à regra do concurso público e exigem vínculo de confiança com a autoridade nomeante, não podendo ser utilizados para funções técnicas ou operacionais permanentes.

116. A defesa invocou a Lei n. 8.745/1993, que disciplina contratações por tempo determinado para atender situações urgentes e transitórias de excepcional interesse público, alegando a existência de demanda urgente no município por exames de imagem e carência de servidores especializados, à época dos fatos. No entanto, temos não ser possível sua aplicação por analogia às nomeações para cargo em comissão, uma vez que se tratam de regimes jurídicos com finalidade e aplicação distintas.

117. Veja-se que a defesa tenta justificar a nomeação para cargo comissionado para o exercício de atividades operacionais com base em uma lei de contratação temporária, o que é, na verdade, uma combinação indevida de institutos jurídicos distintos. Ambos os instrumentos têm propósitos e requisitos específicos que, se não atendidos, violam o princípio do concurso público e a moralidade administrativa.

118. Portanto, ainda que houvesse situação emergencial (pois não foi devidamente comprovada), a solução adotada não se mostrou juridicamente adequada para suprir a falta de profissionais técnicos para operacionalização dos equipamentos. Nesse caso, a emergência devidamente fundamentada poderia justificar a dispensa do processo seletivo para a contratação temporária, mas não validar a nomeação de comissionados para execução de funções meramente operacionais.

119. A alegação de demanda urgente e carência de técnicos em radiologia, embora possa ser reconhecida, não exime a Administração da observância dos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, não sendo possível o reconhecimento da justificativa da emergência para legitimar a criação de vínculos funcionais irregulares.

120. O contexto descrito pela defesa do Senhor Isaú está a indicar muito mais falhas de planejamento na gestão de pessoal do que propriamente uma situação urgente e imprevisível apta a justificar as nomeações em questão como medida excepcional.

121. Temos assim, que a invocação do interesse público não é suficiente para justificar a solução adotada para a falta de pessoal e afastar a violação ao art. 37, V, da Constituição Federal.

122. A defesa também alegou inexistência de dano, sustentando que as nomeações não geraram duplicidade de pagamento e permitiram a continuidade do serviço, o que, de fato, o relatório técnico já havia esclarecido apontando que não houve sobreposição contratual de mão de obra entre os contratos n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

058/PGM/PMJP/2022 e n. 168/PGM/PMJP/2022, afastando, assim, a possibilidade de pagamento em duplicidade.

123. Todavia, muito embora não tenha sido configurado prejuízo financeiro à municipalidade, persiste a irregularidade referente ao provimento ilegal de cargos em comissão.

124. A jurisprudência deste Tribunal de Contas tem adotado o entendimento de que a responsabilização exige a caracterização de dolo ou erro grosseiro, equiparado à culpa grave, em observância ao disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

125. Com efeito, já se manifestou no sentido de que o ato de nomeação de servidores em cargos comissionados para desempenhar atividades meramente operacionais configura erro grosseiro, nos termos do Acórdão APL-TC n. 00037/2023, com violação ao art. 37, V, da Constituição Federal.

126. Por fim, quanto ao pedido subsidiário de atenuação de responsabilidade formulado pelo deficiente Isaú Raimundo da Fonseca, entende-se que não merece acolhimento.

127. Ainda que se reconheça a existência de demanda relevante por exames de imagem, não restou demonstrado qualquer elemento fático-jurídico apto a descartar o erro grosseiro decorrente do provimento ilegal de cargos em comissão para o exercício de funções meramente técnicas e operacionais.

128. Assim, após análise das razões de defesa, não se verifica fundamento suficiente para afastar a responsabilidade de Isaú Raimundo da Fonseca pela irregularidade relativa à nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções meramente técnicas e operacionais, como as de técnico em radiologia no Centro de Diagnóstico de Imagem de Ji-Paraná (CDI), assim como a de Joaquim Teixeira dos Santos.

129. Dessa maneira, conclui-se pela permanência da irregularidade e da responsabilidade dos Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** e **Joaquim Teixeira dos Santos**.

3.6. Outras verificações

130. Em cumprimento à determinação do Item I, “a” da DM-00056/25-GPCN, o atual prefeito do município de Ji-Paraná, Senhor Affonso Antônio Cândido, protocolou Documento n. 02191/25 por meio do qual encaminhou documentação proveniente da secretaria de fazenda municipal que comprova a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

retenção do valor de R\$ 83.755,42, correspondente ao valor atualizado do possível dano apurado em decorrência dos pagamentos indevidos.

131. Os termos de liquidação juntados ao processo (ID 1741005 e ID 1741004) demonstram a retenção, respectivamente, do valor de R\$ 70.300,00 e R\$ 13.455,42, sobre as faturas de serviços referentes aos meses de dezembro/2024, janeiro e fevereiro/2025 da empresa Central de Laudos e Serviços Ltda.

132. Sobre a determinação do **Item V da DM-00056/25-GCPCN**, o Senhor Cristiano Ramos Pereira, secretário municipal de saúde do município de Ji-Paraná, informou que, ao assumir o Centro de Diagnóstico de Imagem (CDI), não encontrou os arquivos (digitais ou físicos) dos laudos dos exames de imagem, o que impediu a apuração de possíveis irregularidades e a aplicação de penalidades aos responsáveis.

133. Observou que as empresas contratadas registravam apenas a data e horário de recebimento das imagens nos laudos, dificultando o controle dos prazos, e por isso passou a exigir o registro eletrônico também da data e horário de emissão dos laudos, medida já implementada.

134. Outrossim, informou que está em elaboração os protocolos de Boas Práticas de Funcionamento de Serviço de Saúde, conforme Resolução-RDC n. 63/2011, para melhorar a qualidade dos serviços prestados.

135. Por fim, também informou que as diretorias do Centro de Diagnóstico de Imagem (CDI), do Departamento de Atenção Básica (DAB) e do Departamento de Média e Alta Complexidade (DMAC) da Semusa estão avaliando propostas para, em curto prazo, padronizar meios seguros e ágeis de envio de laudos, garantindo que cheguem aos pacientes sem risco de vazamento de dados pessoais ou interferência de terceiros.

4. CONCLUSÃO

136. Assim, após análise da defesa apresentada pelos responsáveis, conclui-se a presente instrução nos seguintes termos:

137. **4.1. Manter as seguintes irregularidades:**

138. **4.1.1. De responsabilidade solidária dos senhores Diogo de Souza Oliveira, CPF n. ***.217.858-**; Amarilson Barbosa dos Santos, CPF n. ***.027.751-**; Jovano Aparecido de Paulo, CPF n. ***.127.902-**; Alcyr dos Santos Lisboa, CPF n. ***.143.902-**; Josimar Oliveira de Souza, CPF n. ***.686.712-**; e Central de Laudos e Serviços Ltda., CNPJ n. 11.897.718/0001-49):**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

139. a. Pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 70.300,00 (setenta mil e trezentos reais), por terem concorrido para o pagamento indevido pela locação de equipamentos formalizada pelo contrato n. 058/PGMP/PMJP/2022, correspondente ao mês de janeiro de 2023, decorrente de falhas na liquidação da despesa relativa a dois desses equipamentos, que ainda não haviam sido instalados, em violação aos art. 63, §2º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme item III, da DM 0056/2025-GCPCN e subitens 3.1 a 3.4 deste Relatório Técnico.

140. 4.1.2. De responsabilidade individual dos senhores Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, prefeito municipal à época dos fatos e Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, prefeito municipal à época dos fatos:

141. a. Pelo cometimento de irregularidades consistentes na nomeação de servidores comissionados para operar os equipamentos instalados no CDI, em violação ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, conforme item IV da DM 0056/2025-GCPCN e subitens 3.4 e 3.5 deste Relatório Técnico.

142. 4.2. Considerar cumprida a determinação exarada no item I, a, da DM 0056/2025-GCPCN, dirigida aos senhores Affonso Antônio Cândido, CPF n. ***.003.112-**, Prefeito Municipal, e Anderson Cavalcante Oliveira, CPF n. ***.133.512 -**, Secretário Municipal de Fazenda, em razão da comprovação da retenção do valor de R\$ 83.755,42 (oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao valor atualizado do possível dano ao erário decorrente de montante pago indevidamente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

143. Pelo exposto, considerando a conclusão da análise de defesa nestes autos, propõe-se ao relator:

144. 5.1. **Julgar irregulares**, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Isaú Raimundo da Fonseca, CPF nº ***.283.732-**, prefeito municipal, pela irregularidade descrita no subitem 4.1.2 deste relatório;

145. 5.2. **Julgar irregulares**, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, prefeito municipal à época dos fatos, pela irregularidade descrita no subitem 4.1.2 deste relatório;

146. 5.3. **Julgar irregulares**, com fundamento no art. 16, III, “c” da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Diogo de Souza Oliveira, CPF n. ***.217.858-**; Amarilson Barbosa dos Santos, CPF n. ***.027.751-**; Jovano Aparecido de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

Paulo, CPF n. ***.127.902-**; Alcyr dos Santos Lisboa, CPF n. ***.143.902-**; Josimar Oliveira de Souza, CPF n. ***.686.712-**; e Central de Laudos e Serviços Ltda., CNPJ n. 11.897.718/0001-49), em razão da irregularidade descrita no item 4.1.1 deste relatório;

147. 5.4. **Imputar débito**, de forma solidária, a Diogo de Souza Oliveira, CPF n. ***.217.858-**; Amarilson Barbosa dos Santos, CPF n. ***.027.751-**; Jovano Aparecido de Paulo, CPF n. ***.127.902-**; Alcyr dos Santos Lisboa, CPF n. ***.143.902-**; Josimar Oliveira de Souza, CPF n. ***.686.712-**; e Central de Laudos e Serviços Ltda., CNPJ n. 11.897.718/0001-49), no valor histórico de R\$ 70.300,00 (setenta mil e trezentos reais), devendo-se observar, para fins de desconto, quando da constituição do correspondente título executivo extrajudicial, a retenção comprovada pela gestão municipal do valor de R\$ 83.755,42 (oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) das faturas a pagar relativas ao contrato n. 058/PMG/PMJP/2022, correspondente ao valor atualizado do possível dano ao erário, conforme abordado no item 3.6 deste relatório.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2025.

Elaboração:

Silvana da Silva Pagan
Auditora de Controle Externo – Matrícula 409

Alício Caldas da Silva
Auditor de Controle Externo – Matrícula 489
Assessor IV da SGCE – Portaria n. 88/2024

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria n. 100/2024

Em, 2 de Dezembro de 2025

 Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 2 de Dezembro de 2025

 Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SILVANA DA SILVA PAGAN
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Dezembro de 2025

 Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 2 de Dezembro de 2025

 Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8